

processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegem, desde logo, o Presidente e o Relator.

No caso posto em discussão nestes autos, a petição inicial e os documentos anexos não demonstram a verossimilhança do direito alegado nem evidenciam o risco da ineficácia da medida caso seja acolhida apenas ao final do processamento do mandado de segurança.

Sobre a não caracterização da verossimilhança, primeiramente transcrevo as imputações feitas contra a regularidade da denúncia e da constituição da comissão processante:

"(...) as garantias constitucionais do contraditório efetivo, da ampla defesa e do devido processo legal foram violadas pelo recebimento de denúncia com alegações genéricas, que deixou de capitular as pretensas irregularidades dentro das hipóteses indicadas no art. 4º e incisos do Decreto-Lei nº 201/1967; pela insuficiência probatória, uma vez que não é razoável e proporcional exigir que o IMPETRANTE se defenda de alegações genéricas, não capituladas legalmente e desprovidas de suporte probatório mínimo; superação do prazo de notificação para apresentação de defesa prévia, com afronta ao art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967 e ao Regimento Interno da Câmara Municipal, bem ainda diante dos vícios e ilegalidades apontados, inexistindo justa causa para o procedimento" (grifos do original).

A denúncia, para ser votada e eventualmente recebida pela Câmara Municipal, deve ser escrita, subscrita por eleitor(a), e conter a exposição dos fatos e a indicação das provas da suposta infração; não consta na legislação que se exija do(a) denunciante propostas de classificação jurídica dos fatos imputados, o que é consonante com o princípio da correlação em matéria penal e sancionatória -- afinal, nessas searas, é a autoridade com poder de decisão que definirá a tipificação, bastando que lhe sejam apresentados os fatos e as provas de que o acusado se defenderá. Essas circunstâncias são suficientes para satisfação do contraditório e da ampla defesa no sistema acusatório penal e sancionatório.

Nesse ponto, a denúncia de ID nº 92424279, ao menos em juízo de cognição sumária (incidente na fase processual de apreciação do pedido liminar), satisfaz aos requisitos, porquanto descreve os fatos em que se baseia e apresenta a documentação que entende cabível para extrair suas conclusões. Seus termos não são genéricos porque ostentam acusações bem delimitadas, situadas no tempo e no espaço, capazes de fomentar a defesa do acusado; tanto é assim que ele foi capaz de apresentar sua defesa prévia.

Esclareço que há diferença entre "*omissão de elementos essenciais à descrição das condutas delituosas imputadas ao acusado*", circunstância a que se referem os precedentes e a doutrina colacionada pelo impetrante às fls. 08-09 da exordial, e a mera ausência de capitulação legal, que é o raciocínio de subsunção dos fatos possivelmente ilícitos à figura típica prevista na norma penal/sancionatória. Como já mencionado, a omissão de descrição das condutas prejudica o direito de defesa do acusado, mas a ausência de capitulação legal, não. Por essa razão, a argumentação não se revela, ao menos por ora, contundente para comover o juízo de verossimilhança.

Não se está a dizer que a acusação é acertada nem que se justifique, o que sequer seria possível no atual contexto judicial, mas apenas que a denúncia não carece, a princípio, de vicissitudes prontamente aferíveis.

Sobre a mencionada insuficiência probatória, escorada que estaria em relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), trata-se de questão que também não diz respeito ao cabimento do pedido liminar feito neste Mandado de Segurança, dado seu



Alega que a Comissão Processante foi instaurada para apuração de infração político-administrativa por atos e procedimentos administrativos ilícitos e incompatíveis com a função pública que ocupa, diante da denúncia recebida.

Diz que, após apresentar sua defesa prévia, a Comissão Processante decidiu por emitir parecer de arquivamento da representação e do processo em trâmite, por ausência de elementos de convicção mínimos a embasar a continuidade do feito.

Informa que, submetido à votação da Câmara, em 20/06/2023, os vereadores rejeitaram os termos do parecer, determinando-se a indevida continuidade do processo de cassação.

Ressaltou os fatos genéricos e a ausência de capitulação legal das supostas irregularidades político-administrativas imputadas; ausência de suporte probatório; violação ao art. 5º, III, do Decreto-Lei n.º 201/1967 e do art. 160, § 2º, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal; parcialidade do Presidente da Comissão Processante e de sua suspeição para funcionar como membro da Comissão; irregularidade no procedimento de constituição da Comissão Processante: ajuste/combinado – e não eleição - realizado entre os membros sorteados; ausência de intimação para participação na sessão de votação do parecer que concluía pelo arquivamento do processo.

Requeru, assim, a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 e artigo 300 do CPC, suspendendo-se o Processo Político-Administrativo de Cassação n.º 63/2023 até a conclusão do presente Mandado de Segurança ou até que sejam finalizadas as demais comissões vigentes e em andamento na Câmara Municipal.

O Mandado de Segurança foi distribuído a esta Vara em 23/06/2023, às 18:02:45h.

Por já haver encerrado o expediente quando da distribuição do processo, o pedido de liminar não foi submetido ao plantão judicial.

As custas foram recolhidas em 26/06/2023.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Portanto, para que seja concedida a liminar é necessário que haja: a) fundamento relevante e; b) risco da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Para tratar do consectário do fundamento relevante, também conhecido como verossimilhança do direito alegado, saliento que o processo de cassação dos prefeitos pelas Câmaras Municipais é disciplinado pelo Decreto-Lei nº 201/1967, mormente a partir das disposições inculpidas em seu art. 5º.

Sobre os requisitos elencados nesse diploma para que uma denúncia seja capaz de dar início ao processo de cassação, consta nos incisos I e II de seu art. 5º que deve ela ser escrita, de autoria de qualquer eleitor, e que deverá conter a exposição dos fatos e a indicação das provas da suposta infração; quem faz o juízo de admissibilidade dessa peça é a própria Câmara Municipal, a quem o respectivo Presidente, na primeira sessão possível, consulta para que delibere sobre o seu recebimento através do voto da maioria dos presentes. Decidido o recebimento, então na mesma sessão é constituída a Comissão



indispensável a ocorrência do risco de dano anormal cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 49ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, e-book).

Ademais, o Processo Político-Administrativo de Cassação n.º 63/2023 foi constituído há mais de 02 (dois) meses, em 17/04/2023, já tendo o Impetrante, inclusive, apresentado defesa prévia, a demonstrar, em uma análise prelibatória, que o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa está sendo observado.

Portanto, reiterando que toda a fundamentação elencada acima é feita em juízo de cognição sumária, não exauriente, dependente de uma análise limitada dos argumentos e elementos coligidos inicialmente, conclui-se que não há, por ora, verossimilhança nem risco de perigo ao bem da vida visado, sendo certo que não se vislumbra risco à eficácia futura da medida pleiteada, que poderá ser eventualmente deferida ao final, já com as informações necessárias e manifestação do representante do Ministério Público, tendo sempre em conta que se trata de remédio constitucional com rito célere.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para informações no prazo legal (dez dias Art.7º,I, da Lei 12.016/09), **servindo a presente decisão como mandado de notificação.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, através do portal eletrônico, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público para manifestação, e, então, tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Porto Velho , 27 de junho de 2023 .

Haroldo de Araujo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

Designado para responder

(PORTARIA n. 259/2023-CGJ, de 19/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PDFChef
scanner by movavi

TFVsdWV1Umo2czJNOUJqbHJjMDIMbJdBRWl4L3J0cXZWamQ5WmRJS0c4R1oyVVBGV1ord3NwZU5VazLWkFWUFo5KzhmTjxGQmZnPQ==

Assinado eletronicamente por: HAROLDO DE ARAUJO ABREU NETO - 27/06/2023 12:42:42

<https://pjepeg.ljro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306271242430000000088808323>

Número do documento: 2306271242430000000088808323

Num. 12515793 - Pág. 1